



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa.

Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO, Promotor de Justiça, em 05/08/2026, às 12:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Recomendação nº 3/2026 - 3ªPJPLU

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENÇÃO, PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, PROTEÇÃO E SEGURANÇA NAS ESCOLAS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 03ª Promotoria de Justiça da comarca de Paço do Lumiar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, caput, da Lei nº Lei nº 14.113/20, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO os vários casos de violência escolar, inclusive bullying e cyberbullying ocorridos no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

CONSIDERANDO que é a partir da intervenção pedagógica, com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações podem ser legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, no contexto da violência escolar, podem surgir casos de indisciplina e de atos infracionais;

CONSIDERANDO que nas questões de indisciplina cabe a intervenção pedagógica, com respaldo no Regimento Interno vigente na unidade escolar, o qual deve observar as legislações correspondentes da educação e proteção à infância, e nos casos de atos infracionais - condutas análogas a crimes ou contravenções penais – que possam ser cometidos pelos menores de dezoito anos, cabe a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) e da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada;

CONSIDERANDO que a notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA; CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18: “Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá: I - acolher a criança ou o adolescente; II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar; III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e IV - comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência”;

CONSIDERANDO que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

CONSIDERANDO que a situação pode ser levada a conhecimento dos profissionais pela própria criança ou adolescente, em casos de revelação espontânea, nos quais o menor deve ser chamado para confirmar os fatos por meio de escuta especializada e depoimento pessoal (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO a lei a Lei nº 15.100/2025/2025, que restringe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, como celulares, por estudantes nas escolas da educação básica, tendo por objetivo manter um ambiente escolar mais focado na aprendizagem e no bem-estar dos alunos. Essa lei regulamentou o uso de tecnologia, buscando promover a saúde mental e o desenvolvimento social. A implementação dessa lei é responsabilidade das redes de ensino e das escolas, que podem definir suas próprias estratégias, devendo, para tanto, estabelecer regras e comunicá-la a toda a comunidade escolar.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

CONSIDERANDO que o bullying, definido como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, praticado sem motivação evidente por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, foi reforçada pela Lei nº 14.811/2024, que incluiu o bullying e o cyberbullying no Código Penal e tornou obrigatória a criação de protocolos de prevenção nas escolas para o envio de relatórios periódicos aos órgãos competentes.

CONSIDERANDO que para atender às exigências da Lei nº 13.185/2015 e às atualizações criminais da Lei nº 14.811/2024, as escolas precisam implementar ações práticas e estruturadas, via protocolo, que pressupõe, por exemplo: a) Mapeamento de Clima Escolar, com, através, por exemplo, de aplicação anual de questionários anônimos para identificar focos de violência e isolamento; b) Canais de Denúncia Seguros: com instalação de urnas físicas e criação de um formulário digital monitorado pela coordenação; c) Identificação de Áreas de Risco: através de monitoramento preventivo intensificado em pátios, banheiros e horários de entrada e saída; d) Formação Continuada: Workshops periódicos para professores e funcionários identificarem sinais sutis de sofrimento; e) comissões de alunos, professores e pais, para mediação de conflitos; f) Encontros com Famílias: Palestras de orientação sobre o uso de telas e a responsabilidade no comportamento dos filhos; g) Protocolo de Ação e Intervenção (Diante de um Caso); g.2) Acolhimento Imediato: Escuta separada da vítima e do agressor por profissionais preparados, evitando confrontos diretos; g.2) Plano de Proteção à Vítima: Mudança de rotina ou apoio psicológico imediato, garantindo que o estudante se sinta seguro; G.3) Justiça Restaurativa: Aplicação de medidas que foquem na reparação do dano e na conscientização, conforme prevê a lei ou aplicação de outro programa correlato bem como, esgotadas as mesmas ou sendo elas insuficientes, aplicação das sanções que devem estar claramente já estabelecidas em algum documento legal do município; H) Protocolo de Encaminhamento e Parcerias. H.1) Notificação Compulsória: Fluxo rápido de comunicação com o Conselho Tutelar em casos graves ou de negligência familiar; H.2) Rede de Saúde Mental: Encaminhamento formal de vítimas e agressores para atendimento em postos de saúde ou clínicas parceiras; H.3) Apoio Jurídico: Acionamento da Patrulha Escolar da Polícia Militar ou Ministério Público se houver configuração de crimes graves; H.4) Registro Interno: Documentação detalhada do histórico de ocorrências para respaldar a escola juridicamente.

CONSIDERANDO a Lei 14.811.2024, que incluiu no Código Penal o crime Intimidação Sistemática (bullying), no art. 146-A, que consiste em “Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave”.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Lei 14.811.2024, que incluiu no Código Penal o crime Intimidação sistemática Virtual (cyberbullying), que consiste em “ Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

CONSIDERANDO que essa Lei 14.811.2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e determinou em seu art. 2º que essas medidas devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União;

CONSIDERANDO ainda que essa Lei 14.811/2024 estabeleceu que “É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas. Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar;

CONSIDERANDO que, segundo informações constantes na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as características do ambiente escolar, a capacidade de professores e gestores na resolução de conflitos, bem como a existência de mecanismos de repressão a atos de violência e a existência de boas práticas na valorização do respeito aos indivíduos são fatores determinantes dos indicadores de insegurança na escola;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.638, de 2 de setembro de 2025 instituiu no âmbito do Estado do Maranhão Semana de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), em seu artigo 26, §9º, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;

CONSIDERANDO a necessidade de se difundir na sociedade o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentado pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a importância e necessidade de se implementar, nas escolas das redes públicas do município de Paço do Lumiar, os conselhos e fóruns escolares previstos na Lei 14.644/2023, que alterou a LDB;

CONSIDERANDO que a LDB, com redação dada pela Lei 14.644/2023, estabeleceu que “Art. 14. §1º. O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; II – estudantes; IV – pais ou responsáveis; V – membros da comunidade local”.

CONSIDERANDO que a LDB, com redação dada pela Lei 14.644/2023, também estabeleceu que “Art. 14. § 2º. O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios: I – democratização da gestão; II – democratização do acesso e permanência; III – qualidade social da educação. § 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de: I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino; II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.”

RESOLVE RECOMENDAR ao(a) Exmo. Prefeito do Município de Paço do Lumiar e ao Exmo. Secretário Municipal de Educação de Paço do Lumiar que:

I – Elabore e implemente projeto/protocolo e, ou, defina estratégias de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para a implementação e acompanhamento de projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB.

II – Institua fluxos para o acolhimento e atendimento de alunos vítimas de violência no ambiente escolar.

III – instituição nas escolas das redes públicas do município de Paço do Lumiar, comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

IV – Empreenda esforços para inserir no componente curricular de sua rede de ensino, caso ainda não exista, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

V – Institua na rede de ensino municipal medidas de conscientização, prevenção, identificação e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) durante o período letivo, em atendimento à Lei Federal nº 13.185/2015.

VI – Institua, caso ainda não implementada, na rede de ensino municipal medidas de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, em atendimento à Lei do Estado do Maranhão, nº 12.638, de 2 de setembro de 2025;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2026. Publicação: 20/08/2026. Nº 160/2026.

ISSN 2764-8060

VII – institua os conselhos e fóruns escolares, previstos na LDB, alterada pela Lei 14.644/2023, caso ainda não estabelecidos;
VIII – estabeleça e comprove a implementação dos protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, previstos na Lei 14.811/2024;
IX) requisitar ao município, no prazo de 20 dias, encaminhar a esta PJ cópia do regimento escolar, cópia do PPP, cópia do Programa Escola Que Protege, cópia do Projeto Cultura de Paz, informando em quantas escolas estes dois projetos estão em aplicação.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos destinatários, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar a esta Promotoria, por meio do e-mail 3pjplumiar@mpma.mp.br, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Encaminhe-se a presente Recomendação, para ciência, ao Conselho Municipal de Educação e Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MPMA.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA.

Registre-se.

Paço do Lumiar, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 12/08/2026, às 14:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 51/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 2859-509/2026 em Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o histórico deste feito, que se iniciou a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral deste Parquet (Protocolo nº 54904022026), autuada originariamente como Notícia de Fato sob o SIMP nº 2859-509/2026, noticiando supostas irregularidades de cumprimento de carga horária por parte de servidores sob o cargo de Agente Administrativo lotados na Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA;

CONSIDERANDO que no transcurso do feito, por força de despacho de ampliação de objeto exarado em 21 de maio de 2026, restou evidenciada a imperiosa necessidade de se estender o escopo da apuração a todos os servidores públicos lotados e em efetivo exercício na referida Secretaria Municipal de Educação (SEMED), notadamente os auxiliares de serviços gerais (AOSDs), vigias, zeladores, docentes e pessoal de apoio;

CONSIDERANDO as informações colhidas nos autos por meio da Ordem de Serviço nº 15/2026 - PJPAB, que culminaram na juntada, em 17 de agosto de 2026, do detalhado Relatório de Diligência nº 24/2026 - PJPAB, subscrito pelo Técnico Ministerial/Executor de Mandados, após ampla auditoria documental realizada diretamente na folha de pagamento do Portal de Transparência de Pastos Bons/MA referente ao mês de junho de 2026;

CONSIDERANDO que o citado Relatório Técnico comprovou a existência de expressivo contingente de servidores da área de Educação vinculados ao FUNDEB (nas subcontas FUNDEB 70% e FUNDEB 30%) cadastrados sob cargas horárias oficiais de até 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a noticiada discrepância entre as jornadas formais registradas em folha de pagamento e a real prestação de serviços presencial diária de algumas categorias funcionais (como os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos - AOSD, que segundo declaração informal anterior da própria pasta cumpririam rotina de "meio período" por carência de regência legislativa local) exige o devido e verticalizado acompanhamento de caráter fiscalizatório e continuado por parte deste órgão ministerial;